

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-006935/93.67
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.030
RECURSO Nº : 117.206
RECORRENTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

A ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida; há de estar o fato satisfatória e concretamente comprovado no processo, por meio de elementos hábeis e idôneos tais como notas faturas que retratem vendas de mercadorias em produtos idênticos realizadas pelo exportador na mesma época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.206
ACÓRDÃO Nº : 301-28.030
RECORRENTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, proferido às fls. 74/76, que ora transcrevo:

“Em ato de conferência física e documental da mercadoria despachada pela DI. nº 052.862-5/93, o Sr. AFTN conferente entendeu que a mercadoria submetida a despacho - 2 tratores florestais ref.4E3310-modêlo 518C - marca CATERPILLAR, e 2 conjuntos de peças sobressalentes para os citados tratores, destinados a empresa supra qualificada, confrontando o despacho documental e conferidos fisicamente, não eram os mesmos, pois que os preços dados pela Guia de Importação do jogo de documentos do embarque ora conferido de nº 1909-93/016668/-6 (Agencia Banco do Brasil-Campinas) eram superiores aos dados à adição 002 (conjunto de peças) ao despachado (declarado) na citada declaração de Importação; existindo uma diferença para menos de 40,67%, o que caracteriza um subfaturamento.

Diante dos fatos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, enquadrando o importador nas penalidades previstas no artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66 alterado pela Lei nº 6.562/78 em seu artigo 2º, originando um crédito tributário de 14.035,66 UFIR.

A autuada apresentou impugnação ao referido Auto de Infração, dentro do prazo legal, alegando o seguinte:

a - que o subfaturamento apontado, se afigura como uma pretensão Fiscal totalmente improcedente, pois lhe falta embasamento fático;

b - que importou 2 conjuntos de peças sobressalentes citados na GI no valor de US 22.000,00 eram em verdade como as constantes das faturas nº 124952 e 124953 DE VALOR U\$. 13.051,54, havendo portanto uma diferença de U\$. 8.948,46;

c - que o referido valor de U\$ 22.000,00 era tão somente uma estimativa, constante da fatura pró-forma para um determinado lote, que no entretanto foi remetido para a importadora em menor numero de peças por problemas de estoque da empresa exportadora-Caterpillar;

RECURSO Nº : 117.206
ACÓRDÃO Nº : 301-28.030

d - que os preços das peças chegadas são os mesmos registrados junto a CACEX pela Caterpillar e que o número de peças dos conjuntos correspondem aos pesos dados pela produtora ou seja-Caterpillar;

e - que a fiscalização se baseou apenas e tão somente nos documentos, não se preocupando com a “checagem física”, que comprovaria não terem chegado em sua totalidade as peças dos conjuntos;

f - que não é incomum chegar com peso e número de peças em importações regulares, menores que os pretendidos importar e despachados;

g - que não existe no processo “clara e precisa justificativa que possa caracterizar ilícito tributário”, e tão pouco se deve apelar “para suposições”;

h - que, “o critério de interpretação não pode ser meramente calcado em juízo de valor apriorístico, a favor do fisco, que apenas pretende salvaguardar os interesses do mesmo levando a um fiscalismo exagerado, em detrimento de valores superiores da Justiça Fiscal”;

i - que o fechamento do cambio comprova os valores da mercadoria pois que são absolutamente iguais aos da fatura ou seja U\$.239.823,54;

j - que, é absurda e inaplicável a multa, pois não existiu infração, “tratando-se apenas de uma presunção desacertada”;

k - que, de necessário o julgador determina para averiguar que as mercadorias desembarcadas são as constantes na fatura comercial;

I - Finaliza requerendo seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, arquivando-se o mesmo, e exonerando a impugnante do pagamento da infração, multa, juros e correção monetária, que será o restabelecimento da justiça.

II - Apreciando a impugnação apresentada, o autor do feito afirma que as infrações administrativas estão contidas no artigo 526 do Decreto 91.030/85, que eram regidas pelo artigo 169 do Decreto-lei 37/66, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78; e no inciso III do artigo 526 citado diz: subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria: multa de cem por cento (100%) da diferença”; que nada mais é que a confirmação do que era previsto no artigo 60 da Lei nº 3.244/57.

“Assim, face a importância específica de praticamente todos os itens constantes da Guia de Importação, qualquer divergência dos dados constantes, em confronto com os consignados na fatura comercial ou nas informações contidas na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.206
ACÓRDÃO Nº : 301-28.030

declaração de importação pertinente, configura a infração administrativa ao controle de importação.

Prossegue a análise, trazendo a lume o parágrafo 7º do artigo 526 do Decreto 91.030/85, que determina: o excesso não superior a 10% quanto ao valor ou preço não constituirá infração; mas no presente caso a diferença de valor, preço, é da ordem de 40,67%; logo, mais que caracterizado o subfaturamento apontado.

Quanto ao embarque parcial citado, não existe informações nenhuma a respeito, tanto da DI quanto na fatura comercial.

“ O técnico certificante, através do Laudo SETCEDE nº 2097/93, conclui que os dois tratores florestais e a quantia de peças está compatível com as especificações descritas nos documentos de importação”.

“Tratando-se de despacho parcial, desnecessário seria a solicitação de aditivo da GI, com alterações de preços das peças de reposição”.

Com relação ao aditivo da GI de fls. 21, a sua apresentação não exime ao pagamento, pelo autuado, da multa capitulada no inciso III do art. 526 do RA, tendo em vista o que dispõe o inciso II do parágrafo 7º do artigo 526 do RA. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85”.

Conclui mantendo em todos seus itens o Auto de Infração inicial do presente processo”.

A ação fiscal foi julgada procedente, conforme decisão de fls.79, assim ementada:

“ Conferência Aduaneira - Subfaturamento - inciso III do artigo 526 do Decreto 91.030/85, combinado com o inciso I do parágrafo 7º do mesmo artigo (Decreto - lei 37/66, artigo 169, alterado pela lei nº 6.562/78, artigo 2º, parágrafo 7º). Na adição II da D.I. n.º 052.862-5/93 a importadora RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. modificou os valores dos conjuntos de peças, deveria ser de U\$22.000,00 declarando-os como: U\$ 13.051,54. Há divergência, sendo o valor menor na quantia de U\$ 8.948,46, uma diferença de 40,76%. o permitido por lei é o máximo de 10%. Configurado o subfaturamento”.

A recorrente apresentou tempestivo recurso sustentando não ter ocorrido o “subfaturamento”, reportando-se aos termos da impugnação inicialmente apresentada.

È o relatório.



RECURSO Nº : 117.206
ACÓRDÃO Nº : 301-28.030

VOTO

Em ato de conferência documental da DI 052.862-5, de 10/08/93, a fiscalização teria constatado a ocorrência de subfaturamento, em razão de as mercadorias declaradas na DI, quadro 11, Anexo II -- dois conjuntos de peças sobressalentes de tratores florestais --, terem seus preços indicados na Guia de Importação nº 1909-93/016668-8 pelo valor de U\$ 22,000.00, enquanto os valores das faturas comerciais de fls. 14 a 17 indicarem o preço de U\$ 13.051,54.

A atuada defendeu-se alegando que o valor constante da G.I. referida era meramente estimativo, tal como retrataria o "proforma invoice" anexado aos autos, e que a Caterpillar Americas Co. teria embarcado somente uma parte das peças dos conjuntos de sobressalentes, faturando, portanto, apenas o montante correspondente a elas, de U\$ 13.051,54.

A atuada-recorrente informou, ainda, que teria realizado a correção da Guia de Importação, e juntou farta documentação contendo a listagem dos preços das peças que compõem os conjuntos de sobressalentes, para as verificações devidas.

Diante do conjunto probatório que se mostra nos autos, entendo que, efetivamente, incorreu a infração apontada no auto de infração vestibular pela recorrente.

Durante a instrução do processo, a recorrente conseguiu realizar a prova de que somente pagou à exportadora pelas mercadorias que, efetivamente, recebeu.

O contrato de fechamento de câmbio também anexado aos autos comprova que o pagamento foi efetuado em valor menor ao constante originariamente da Guia de Importação, tendo a importadora realizado as devidas correções através do aditivo de GI, anexado às fls. 21 dos autos, em 03/09/93.

Outrossim, a recorrente fez anexar aos autos documentos emitidos pela exportadora, atestando que somente foi realizado embarque de parte dos conjuntos de sobressalentes (doc. 48/49), anexando, também, cópia da lista de preços das peças introduzidas no país, lista esta que se encontra protocolizada junto ao Banco do Brasil, Departamento de Comércio Exterior, possibilitando a checagem e conferência dos valores exatos das mercadorias desembarcadas.

A decisão recorrida, contudo, fundamentando-se, tão somente, no fato de ter constado na G.I. valor outro, que não o constante das faturas comerciais e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.206
ACÓRDÃO Nº : 301-28.030

desprezando a farta documentação trazida aos autos pela recorrente, houve por bem manter a autuação, merecendo, assim, corrigenda.

A autuação não pode prosperar já que elidida a presunção fiscal de ocorrência de subfaturamento, por provas concretas trazidas aos autos pela recorrente.

A ocorrência de subfaturamento, que como é cediço, não pode ser presumida, foi completamente elidida pela recorrente, por meio de provas concretas de inoocorrência de infração, trazida aos autos.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela recorrente, para serem canceladas as exigências constantes do auto de infração vestibular

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora